



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 01243/2021/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23223.004487/2019-07

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)

EMENTA: RDC. OBRA. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de Termo Aditivo de reequilíbrio contratual efetuado pela empresa referente ao Contrato nº 029/2019, do RDC nº 013/2019, cujo objeto é a contratação do serviço de execução da Obra de Construção do Bloco Educacional no Campus Manhuaçu, no qual se alega o aumento de custo e requer o acréscimo do valor contratado, passando o valor do contrato para **R\$ 2.562.222,85**, sendo o acréscimo no valor de **R\$ 73.382,03**.

2. É o relatório.

2. DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

3. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

4. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

5. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

7. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, **exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.**

8. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 AOS CONTRATOS DECORRENTES DE RDC

9. Os contratos e a execução dos contratos decorrentes do RDC são regidos pela lei geral de licitações e contratos, consoante previsão contida no Decreto nº 7.581/2011, *in verbis*:

Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e neste Decreto.

5. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

10. A empresa contratada apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (257458), no qual alega a alta de custo dos insumos e componentes necessários à execução da obra, e requer um acréscimo do valor, passando o valor do contrato de R\$ 2.488.840,82 para R\$2.562.222,85.

11. A matéria é prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. A lei de Licitações e Contratos Administrativos igualmente estabeleceu, entre as hipóteses que preveem a alteração contratual, dita possibilidade, ao prever em seu art. 65, inciso II, alínea “d”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

13. Nesse contexto, não há dúvidas de que as partes têm o direito de promover a recomposição do equilíbrio econômico contratual que, segundo a Orientação Normativa n. 22 da Advocacia-Geral da União, "pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".

14. Entretanto, para que seja caracterizado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93, é necessário que seja configurada uma das seguintes hipóteses:

- a) Fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- b) Força maior;
- c) Caso fortuito;
- d) Fato do príncipe.

15. A empresa contratada alega que os valores dos insumos sofreram grande aumento em função da pandemia da COVID-19, o que tornará o contrato inexecutável, caso não seja promovido o reequilíbrio financeiro da contratação.

A empresa já tentou por diversas vezes contato com o IFMG para que o reequilíbrio do contrato fosse realizado de forma urgente, uma vez que os preços dos insumos estão muito acima dos valores pactuados e isso tem gerado problemas no fluxo de caixa da obra, resultando em atrasos. (257458)

16. A Administração concorda com o pedido formulado, tendo sido elaborado o RELATÓRIO TÉCNICO – PROPOSTA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (257458) pela fiscalização do contrato, bem como a alteração do Projeto Básico (258436) e o OFÍCIO INTERNO Nº 2162/2021 - DIRENGREI (258438).

17. Para a professora Maria Sylvia Zanella de Pietro (Di Pietro. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. estranho à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato". (g.n.)

18. Os requisitos citados acima devem ser observados para o restabelecimento da equação econômica inicial (encargo/remuneração), de modo que o fato, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, deve ser superveniente à apresentação da proposta, estranho e inevitável à vontade das partes, e dificulte sobremaneira ou torne a execução do contrato insuportável, em razão do impacto econômico significativo à contratação.

19. Em outras palavras, o acontecimento gerador do desequilíbrio contratual deve decorrer de **um fato posterior à formação da relação contratual que tenha como efeito um risco extraordinário**, ou seja, atípico, não usual, não corriqueiro, anormal. Segundo a lição de Ricardo Silveira Ribeiro (*Terceirizações na administração pública e equilíbrio econômico dos contratos administrativos: repactuação, reajuste e revisão*. Belo Horizonte: Fórum, 2016):

"A lei afirma, então, que, para ser extraordinário, basta que o acontecimento seja anormal. Do ponto de vista prático, essa "anormalidade" estará presente, como regra geral, se o acontecimento for infrequente e com significativo impacto econômico à contratação, isto é, o impacto econômico deve ser moderado ou alto" (g.n.).

20. Nesse contexto, oportuno destacar que o termo álea tem origem no latim e significa risco ou sorte, de onde origina-se a expressão *alea iacta est* - "a sorte está lançada", portanto, trata-se de acontecimentos futuros que influem na economia do contrato, no entanto, apenas a álea extraordinária dá ensejo à aplicação da teoria da imprevisão para recomposição dos contratos administrativos, sendo caracterizada exatamente por sua imprevisibilidade.

21. Assim, a imprevisibilidade deve ser entendida como a "impossibilidade de a parte contratual imaginar a ocorrência do fato à luz das informações disponíveis. É como se ela dissesse após a ocorrência do fato: "dados os conhecimentos disponíveis no momento da apresentação da proposta, eu nunca poderia ter imaginado que isso pudesse vir a ocorrer no futuro". (RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Terceirizações na administração pública e equilíbrio econômico dos contratos administrativos: repactuação, reajuste e revisão*. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

22. Diante disso, a contratada parece fazer jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, aplicando a teoria da imprevisão, por considerar que os efeitos econômicos da pandemia de COVID-19 se constituem em fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, dada sua extraordinariedade e alcance mundial.

23. Pois bem. A teoria da imprevisão exige que seja comprovada alguma circunstância excepcional, alheia à vontade das partes, ocorrida após a formulação da proposta, que imponha um aumento excessivo nos custos do serviço. Referido aumento pode ser constatado na nova planilha de custos unitários (257458).

24. No caso concreto, a Administração entendeu que a Contratada demonstrou que houve a alteração dos custos fora da margem de flutuação do mercado, resultando em onerosidade excessiva apta a obstar a execução contratual, com a demonstração da presença de razões supervenientes que motivem o reequilíbrio contratual (RELATÓRIO TÉCNICO – PROPOSTA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (257458), o que permitiria o reequilíbrio do contrato, passando o valor do contrato de R\$ 2.488.840,82 para R\$2.562.222,85.

25. Outrossim, vale registrar que, de acordo com o posicionamento do TCU, não basta a mera alegação de variação de custo. É necessário demonstrar que tal fato ocasiona graves consequências que repercutem no contrato, ou seja, comprovar que efetivamente a variação causa prejuízos à execução do objeto. Para tanto, devem ser apresentados, por exemplo, as notas fiscais para cada item, controle de estoque, solicitações e comunicações junto ao fabricante, comprovantes de importação, pesquisa de mercado, dentre outros documentos. Ou seja, deve haver uma demonstração analítica, com o respectivo conjunto probatório, capaz de comprovar que o equilíbrio econômico-financeiro foi efetivamente rompido.

6. DA AUTORIZAÇÃO

26. No caso, consta autorização para a alteração no documento 260129.

27. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente alteração.

7. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

28. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, uma suspensão / impedimento em toda a Administração Pública Federal ou uma declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429 / 1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522 / 2002, art. 7º da Lei nº 10.520 / 2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666 / 1993).

29. Para verificar o seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas para extratos de exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

30. Neste ponto, destaca o teor da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 49/2013:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 49/2013:

I. O ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO.

II. O ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL.

III. RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO.

IV. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 57 E DO §5º DO ART. 79 DA LEI Nº 8.666/93.

REFERÊNCIA: PARECER Nº 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR GERAL FEDERAL EM 23.09.2013.

31. No mesmo sentido, tem-se a ON AGU Nº 49/14(*), a seguir:

"A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO." REFERÊNCIA: Art. 55, inc. XIII, art. 78, inc. I, arts. 87 e 88, Lei nº 8.666, de 1993; art. 7º, Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 9.784, de 1999; REsp 1148351/MG, STJ-MS 13.101/DF; e MS-STJ nº 4.002-DF. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS () Editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU I 2/5/2014, p.2-3.*

32. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, dispõe:

*Art. 34. São sanções passíveis de registro no SicaF, além de outras que a lei possa prever:
(...)*

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

33. Já os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados (Parecer CJU/RJ nº 1750/2013LC). Após a execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará esses aspectos.

34. Assim, dever ser demonstrado no processo a manutenção das condições de habilitação (arts . 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), o que restou atendido (259357). Deve-se tomar o cuidado para que tais certidões estejam válidas no momento da assinatura do termo aditivo.

8. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

35. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a Administração atestou a disponibilidade orçamentária para o presente exercício (259511), bem como declarou que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 2.10 do Anexo V e item 10 do anexo IX, ambos da IN SEGES/MP nº 05/2017) .

36. Nesse ponto, destaque-se que, em data anterior à alteração, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.

37. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 01/2012).

38. Desta forma, a Administração deve informar a natureza das ações pretendidas para, em seguida, manifestar-se se trata de situação que reclama ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

9. DO TERMO ADITIVO

39. A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, estando apta a produzir efeitos legais.

40. Todavia, sugerem-se os seguintes ajustes:

- incluir cláusula informando o objeto do contrato;
- incluir a informação do valor total anterior à alteração .

41. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados

que constam dos autos e dos registros administrativos.

10. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

42. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

43. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

44. Neste sentido, o TCU decidiu, no Acórdão nº 1855/2018-Plenário que "Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permitida a pesquisa de texto".

45. Por isto, também se recomenda a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, no site oficial do ente público na internet.

11. CONCLUSÃO

46. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer APROVA COM RESSALVAS a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), desde que cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, **em especial o disposto nos itens 25, 34 e 40.**

47. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

48. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

49. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Adalberto do Rego Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223004487201907 e da chave de acesso e0549468

Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 782283688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO. Data e Hora: 06-12-2021 09:57. Número de Série: 50390330853812012975397890947. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
